



Acórdão

Agravo de Instrumento – nº. 2004910-57.2014.815.0000

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Agravante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Eduardo Henrique Videres de Albuquerque.

Agravada: Ardigleusa Lacerda da Silva Oliveira – Adv.: Lílian Tatiana Bandeira Crispim

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA PARA REIMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS – PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA – ANÁLISE CONJUNTA COM O MÉRITO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO – DETERMINAÇÃO PARA O ESTADO DA PARAÍBA E A PBPREV RESTABELECEM O PAGAMENTO DA PENSÃO SOB PENA DE MULTA DIÁRIA – IRRESIGNAÇÃO – PBPREV - AUTARQUIA ESTADUAL COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA – FUNÇÃO DE GERIR O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DA PARAÍBA – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE PENSÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS - PROVIMENTO QUE SE IMPÕE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado da Paraíba, hostilizando interlocutório proveniente do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe-PB, nos autos da Ação Ordinária para Reimplantação de Benefício Previdenciário c/c Pagamento de Parcelas Atrasadas, manejada por Ardigleusa Lacerda da Silva Oliveira.

Do histórico processual verifica-se, que o Magistrado singular, fls. 120/123, deferiu a antecipação de tutela pleiteada, para que o Estado da Paraíba e a Paraíba Previdência – PBPREV -, restabelecessem o pagamento da pensão por morte recebida pela agravada sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Entendeu, o douto Magistrado, que restaram claramente demonstrados os requisitos da antecipação pretendida.

Insatisfeito, o agravante intentou o presente Agravo de Instrumento, requerendo, *in limine*, o emprego do efeito suspensivo, aduzindo, para tanto, preliminarmente a ilegitimidade passiva, e no mérito que a agravada intentou a ação acima mencionada alegando que foi casada com o senhor Elias Alves de Oliveira, falecido em 15/07/2002, e que após a morte do seu esposo, passou a receber duas pensões por morte sendo uma na qualidade de Oficial de Justiça no valor de R\$ 2.380,28 (dois mil trezentos e oitenta reais e vinte e oito centavos) e outra referente ao cargo de professor no valor de 1.431,52 (mil quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos).

Alega ainda que, agravada também aduz em suas razões que no mês de maio de 2013, foi surpreendida por uma notificação da PBPREV, informando que um dos seus benefícios seria cancelado sob o argumento de que os cargos outrora exercidos pelo seu falecido esposo seriam inacumuláveis.

Aduz que, a decisão combatida está equivocada, pois imputou ao agravante uma obrigação que competia exclusivamente a PBPREV, que é uma autarquia de natureza previdenciária estadual, com personalidade jurídica própria e distinta do Estado.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Liminar recursal concedida às fls. 134/137.

Informações prestadas às fls. 144/145.

A agravada não apresentou contrarrazões conforme certidão às fls. 167.

A Procuradoria de Justiça não emitiu parecer por entender que não há interesse público que obrigue a intervenção ministerial. (fls. 168/169).

É o relatório

V O T O

PRELIMINAR

1) Ilegitimidade passiva

A preliminar de ilegitimidade passiva analisarei junto com o mérito.

MÉRITO

O cerne da questão gira em torno da decisão proferida pelo Magistrado monocrático que deferiu a antecipação de tutela pleiteada, para que o Estado da Paraíba e a Paraíba Previdência – PBPREV -, restabelecessem o pagamento da pensão por morte recebida pela agravada sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

(fls. 120/123)

Compulsando os autos, observo que a agravada foi casada com o senhor Elias Alves de Oliveira, falecido em 15/07/2002, e que após a morte do seu esposo, passou a receber duas pensões por morte sendo uma na qualidade de Oficial de Justiça no valor de R\$ 2.380,28 (dois mil trezentos e oitenta reais e vinte e oito centavos) e outra referente ao cargo de professor no valor de 1.431,52 (mil quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos). (fls. 31/40)

Os documentos de fls. 54, comprovam no mês de maio de 2013, a PBPREV, notificou a agravada informando que um dos seus benefícios seria cancelado sob o argumento de que os cargos outrora exercidos pelo seu falecido esposo seriam inacumuláveis.

Os documentos de fls. 53, comprovam no mês de julho de 2013, a PBPREV, notificou a agravada informando cancelou o benefício de maior valor.

A Paraíba Previdência – PBPREV -, manejou também Agravo de Instrumento (proc. nº 2004490-52.2014.815.0000) contra a mesma decisão combatida, onde foi negado seguimento ao recurso por esta relatoria.

Analisando os autos, observo a primeira vista, que possui razão o agravante, pois a Paraíba Previdência - PBPREV é uma autarquia estadual que foi instituída pela Lei Estadual nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, com o objetivo de organizar o Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba, vinculada à Secretaria Estadual de Administração.

Sendo uma autarquia estadual, a PBPREV é um ente da Administração Pública Indireta dotada de personalidade jurídica própria cuja função consiste, primordialmente, gerir o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado da Paraíba.

Desta forma, neste primeiro momento entendo que a

PBPREV é a única responsável pelo pagamento de pensões oriundas dos servidores públicos do Estado da Paraíba.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, para suspender os efeitos da decisão combatida com relação ao Estado da Paraíba, até o julgamento do mérito do processo principal.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, José Ricardo Porto e Leandro dos Santos.**

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r